



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de novembro de 19 85

ACORDÃO Nº-CSR/03-01.283

Recurso nº RP/303-0.841

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INEBRASA INDÚSTRIAS ELETROMECÂNICAS BRASILEIRAS S/A.

Exportação temporária. Reimportação, após o prazo de 1 (um) ano, sem que sua prorrogação tenha sido solicitada à autoridade aduaneira, mas sobli cenciamento prévio da CACEX. Inocor rência do fato gerador do Imposto de Importação. Recurso especial despro vido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fis cais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso espe cial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente a Cons. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/056.144/83-80

RECURSO Nº: RP/303-0.841

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.283

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: INEBRASA INDÚSTRIAS ELETROMECÂNICAS BRASILEIRAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3a. Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 303-23.828, assim ementado:

"Exportação Temporária - Regime regularmente concedido - Reimportação licenciada pela CACEX, inclusive quanto ao excesso no prazo inicial (prorrogável) de 01 ano. Inocorrência de fato gerador da obrigação tributária. Recurso provido."

Em suas razões, diz o recorrente, com base em disposições do Decreto 63.433, de 16.10.68, que, não tendo sido a mercadoria reimportada no prazo, nem havendo a importadora requerido prorrogação do aludido prazo, não poderia a Câmara recorrida reconhecer ao sujeito passivo o direito à não-incidência do tributo. Aduz que a própria 3a. Câmara já alterou seu entendimento sobre tais casos, como sucedeu com o Acórdão 303-23.924, quando decidiu que, se a reimportação não se fizer no prazo improrrogado de um ano, sujeita-se o importador ao pagamento dos direitos de importação.

Acórdão nº-CSRF/03-01.283

Em contra razões, diz o sujeito passivo,

a) que, ao proceder a reimportação, estava acobertada por Aditivo da Guia de Importação que lhe autorizava o retorno das mercadorias, no prazo estabelecido, sem cobertura cambial;

b) que ficou comprovado, nos autos, que o importador não extrapolou o prazo fixado para a permanência dos bens no exterior;

c) que o Acórdão invocado pelo recorrente não guarda qualquer semelhança com o caso em exame.

É o relatório



Acórdão nº-CSRF/03-01.283

V O T O

Conselheir JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

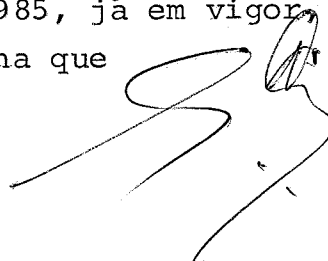
Na parte referente ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, diz o Manual de Normas para a Tributação das Importações, editado pela Secretaria da Receita Federal, que, "para efeito de incidência do Imposto de Importação" é considerada estrangeira a mercadoria, nacional ou nacionalizada reimportada, quando:

- (a) "haja sido exportada sem observância das normas regulamentares relativas à exportação temporária."
- (b) "no exterior, é submetida a processo substancial de transformação, adquirindo nova individualidade, ressalvadas as exceções regulamentares expressas, inclusive a substituição autorizada."

O mesmo Manual, citando o Parecer Normativo CST 635/71, ensina que

"na exportação temporária, o que a lei cogita é a não constituição do fato gerador do I.I., quando do retorno da mercadoria exportada, nas condições previstas no regulamento entre as quais se inclui o prévio licenciamento da operação exportação/importação pela CACEX.

O novo Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, já em vigor, dispõe sobre exportação temporária, determina que



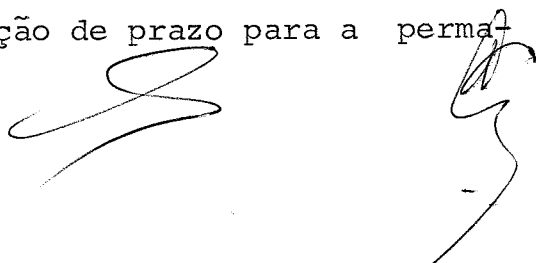
Acórdão nº-CSRF/03-01.283

"o exame do mérito de aplicação do regime exaure-se com a sua concessão, não cabendo mais discuti-lo quando da reimportação da mercadoria" (art. 385).

Pelo que se observa da leitura atenta do processo, a exportação da mercadoria foi realizada de acordo com as normas vigentes, com o prévio licenciamento pela CACEX e autorização da repartição aduaneira. No seu retorno, não se configurou qualquer alteração das características substanciais da mercadoria. Além disso, na sua permanência no exterior, por prazo superior ao concedido pela autoridade aduaneira, a mercadoria não deixou de estar amparada pelo licenciamento da CACEX, através de Aditivo expedido pela aludida Carteira. A única falha do sujeito passivo, no caso, foi a falta de pedido de autorização à repartição aduaneira para essa permanência da mercadoria no exterior.

Ao que se extrai, porém, do ensinamento contido no Parecer Normativo acima citado, o que é essencial para a não configuração do fato gerador do tributo, é o fato de estar a operação exportação/importação licenciada pela CACEX. Tanto isso é verdade que, na Portaria 370/79, pela qual o Sr. Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a competência para relevar a falta de observância das normas processuais reguladoras da exportação temporária, o requisito imposto para essa relevação é o prévio licenciamento, pela Cacex, da mercadoria à qual foi aplicado esse regime aduaneiro especial. Esse entendimento fica ainda mais explícito após a entrada em vigor do novo Regulamento Aduaneiro baixado com o Decreto 91.030, cujo artigo 385, acima citado, proibe, à reimportação da mercadoria, discutir o mérito da concessão do regime aduaneiro especial de exportação temporária, dizendo que tal discussão se exaure com a concessão mesma.

A conclusão a tirar de todo o contexto é que a legislação não autoriza cobrar imposto de importação só pelo fato de ter o contribuinte beneficiário desse regime deixado de solicitar à autoridade aduaneira prorrogação de prazo para a perma



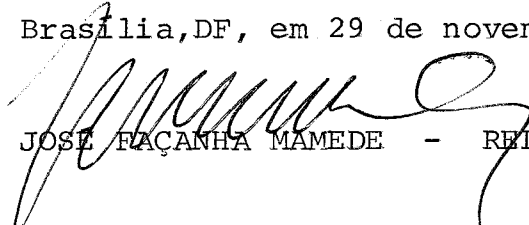
Acórdão nº-CSRF/03-01.283

nência da mercadoria no exterior, por não erigir tal evento como criador do fato gerador do tributo. A falta de cumprimento dessa obrigação poderia redundar na aplicação de multa mas, nesse ponto, a legislação é omissa, talvez pelo fato de essa figura da exportação temporária ser de existência ainda recente entre nós. Note-se que o novo regulamento só impõe a obrigatoriedade de assinatura de termo de responsabilidade, na Exportação Temporária, quando for exigível o Imposto de Exportação. A única alusão que o novo Regulamento fez ao Imposto de Importação é quando se refere à exigibilidade desse tributo para os materiais estrangeiros que tenham sido empregados no conserto, reparo, restauração, beneficiamento ou transformação de mercadoria exportada temporariamente.

Isso posto, entendo, acompanhando a maioria vencedora na Câmara recorrida, que não se configurou, no caso, o fato gerador do imposto de importação nem do imposto sobre produtos industrializados vinculado àquele.

Nego, pois, provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR